PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL APELACÃO CRIMINAL: Nº 0005150-69.2013.8.10.0060 APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE SOUSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TIMON/ MA PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR SAMUEL BATISTA DE SOUZA REVISOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FERNANDO BAYMA ARAÚJO EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT. LEI N.º 11.343/2006. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DADOS CONCRETOS. CONSTATADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA NA SENTENÇA DE BASE. CONSTATADO. TEORIA DAS MARGENS. LIMITES DO PRECEITO SECUNDÁRIO NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem extrapolar os elementos próprios do tipo penal incriminador insculpido no preceito primário. 2. A Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça, diz que "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal." 3. O tipo penal incriminador possui dois preceitos, a saber, o primário e o secundário, e neste último há a previsão da sanção penal em abstrato com o limite mínimo e máximo da pena e, o julgador não pode, em hipótese alguma, extrapolar os limites legais, nem para menos, nem para mais, em respeito a teoria das margens, que vige de forma absoluta, tão somente na primeira e na segunda fase da dosimetria da pena. 4. Nos termos do § 4° do art. 33, da Lei de Drogas (Lei n° 11.343/2006), os reguisitos para a concessão da minorante de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois tercos) são cumulativos (ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa) de sorte que a falta de qualquer um, torna inviável a figura do tráfico privilegiado. 5. Recurso CONHECIDO e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, UNANIMEMENTE E CONTRA O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. Participaram do julgamento os Desembargadores Antônio Fernando Bayma Araujo, José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Samuel Batista de Souza (Relator). Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Maria de Fatima Rodrigues Travassos Cordeiro. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís 17 de outubro de 2023 a dia 24 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR SAMUEL BATISTA DE SOUZA Relator (ApCrim 0005150-69.2013.8.10.0060, Rel. Desembargador (a) SAMUEL BATISTA DE SOUZA, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 03/11/2023)